

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/2015

PETIÇÃO INICIAL (ART. 319)

(todos os artigos abaixo citados são do Novo Código de Processo Civil)

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, o Autor está obrigado a indicar na petição inicial:

▶ a que Juízo é dirigida
▶ nomes, prenomes, estado civil (ou existência de união estável), profissão, nºs. de CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicílio e a residência do autor e do réu ¹
▶ fatos e fundamentos jurídicos do pedido
▶ pedido com suas especificações (sobre pedido, v. arts. 322/329)
▶ valor da causa (sobre o valor da causa, v. arts. 291/293)
▶ provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados
▶ opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação
▶ procuração, que deverá conter os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 287, § único
▶ documentos indispensáveis à propositura da ação (sobre a produção de prova documental, v. arts. 434 e 435, § único)
▶ se a ação tiver por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito (art. 330, § 2º)
▶ nas ações que tenham por objeto a entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, cabe ao autor individualizá-la na petição inicial (art. 498, § único)

¹ Caso o Autor não disponha destas informações, poderá requerer ao Juízo diligências para obtê-las (art. 319, § 1º). A petição inicial não poderá ser indeferida se, a despeito da falta destas informações, for possível a citação do réu (art. 319, § 2º).

OBSERVAÇÕES SOBRE A PETIÇÃO INICIAL

- 1 - Se a petição inicial não preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 ou apresentar vícios que dificultem o julgamento do mérito, o juiz deve determinar a sua emenda ou complementação em 15 dias, indicando o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento (art. 321).
- 2 - As hipóteses de indeferimento da petição inicial estão previstas no artigo 330.
- 3 - Cabe apelação contra a decisão que indefere a petição inicial (art. 331).
- 4 - O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial (art. 99).
- 5 - Se postular em causa própria, o Advogado deve declarar na petição inicial o endereço, seu número de inscrição na OAB e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações (art. 106, I).
- 6 - Na hipótese de Denúnciação da Lide (art. 125), a citação do Denunciado deve ser requerida na petição inicial (art. 126).
- 7 - Nos casos de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, quando houver urgência contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada (art. 303). Concedida a tutela antecipada, a petição inicial deve ser aditada em 15 dias (ou no prazo que venha a ser fixado pelo Juiz), na forma prevista no artigo 303, § 1º, I.
- 8 - Admite-se requerimento de desconsideração da personalidade jurídica na petição inicial (art. 134, § 2º).
- 9 - Petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, deve indicar a lide, seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 305).
- 10 - Entre outros requisitos, a tutela de evidência poderá ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, se a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311).
- 11 - Se na contestação o Réu alegar ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao Autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do Réu (art. 338).
- 12 - Se o Autor aceitar a alegação de ilegitimidade passiva do Réu e a indicação do sujeito passivo da relação, deve alterar a petição inicial no prazo de 15 dias, para substituição do réu, observando o disposto no § único do art. 338 (art. 339, § 1º). Em igual prazo, pode o Autor optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo Réu (art. 339, § 2º).

13 – O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na petição inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (art. 472).

14 – A revelia não produz o efeito previsto no art. 344 se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato (art. 345, III).

15 – No pedido de exibição, a petição inicial deve ser elaborada com observância dos requisitos previstos no artigo 397.

16 – O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. A petição inicial, porém, só poderá ser despachada com a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado (art. 486, § 2º).

PETIÇÃO INICIAL - ARTIGOS ESPECÍFICOS PARA PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, AÇÕES ESPECÍFICAS, PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, EXECUÇÃO E AÇÃO RESCISÓRIA

• Consignação em Pagamento: art. 542
• Ação de Exigir Contas: art. 550, § 1º.
• Demarcação: art. 574
• Divisão: art. 588
• Dissolução Parcial de Sociedade: art. 599 § 1º.
• Embargos de Terceiro: art. 677
• Monitória: art. 700, § 2º.
• Homologação do Penhor Legal: art. 703, § 1º.
• Restauração de Autos: art. 713
• Interdição: art. 749
• Ratificação dos Protestos Marítimos e dos Processos Testemunháveis Formados a Bordo: arts. 767/768
• Execução: art. 798 e 800, § 2º.
• Execução – Entrega de Coisa Certa: art. 811, § único (<i>escolha</i>)
• Embargos à Execução: art. 917, § 3º (<i>valor que entende correto</i>)
• Ação Rescisória: arts. 968 e 968, II (<i>depósito</i>)